



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.596, DE 2023

(Do Sr. Sergio Souza)

Inclui no Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que autoriza a trânsito de veículos ou maquinário agrícola em rodovias públicas nas condições em que especifica

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3239/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(do Sr. Sérgio Souza)

Inclui no Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que autoriza a trânsito de veículos ou maquinário agrícola em rodovias públicas nas condições em que especifica.

Art. 1º. Incluam-se no Código de Trânsito Brasileiro os seguintes dispositivos:

“Art. 101-A. O veículo ou a combinação de veículos agrícolas, bem como o maquinário agrícola, que excede as dimensões estabelecidos pelo CONTRAM poderá circular nas rodovias públicas valendo-se, excepcionalmente e quando houver necessidade, também do acostamento independentemente de autorização especial de trânsito, desde que:

I – esteja acompanhado de batedores;

II – não exceda o trajeto de 10 quilômetros em rodovias federais ou 20 quilômetros em rodovias estaduais, podendo transitar qualquer distância em rodovias municipais;

III – transite em período diurno.

Parágrafo único. A excepcionalidade prevista no *caput* não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que possa causar à rodovia ou a terceiros.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 101 do CTB trata de situações esporádicas em que veículos utilizados no transporte de cargas, que excedem os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, possam transitar em rodovias mediante “autorização especial de trânsito” pela autoridade na circunscrição da via.





No caso em tela, trata-se do trânsito de tratores e máquinas agrícolas em decorrência do plantio, cultivo e colheita da safra brasileira que ocorrem o ano todo, razão pela qual não se trata de caso esporádico e excepcional, mas, sim, de situação corriqueira e previsível. Por tal razão, o instrumento da “autorização especial de trânsito” com prazo certo e com validade para viagem específica na forma disposta no art. 110 do CTB não denota ser a medida mais adequada.

Apresentamos o presente projeto de lei para conferir tratamento adequado para que a utilização das rodovias públicas possa ser compartilhada de maneira segura tanto pelo cidadão transeunte, quanto pelo produtor rural, tendo em vista que a evolução tecnológica conferiu aos maquinários agrícolas maior eficiência, precisão e principalmente dimensões, no que ora importa ao presente projeto.

Neste contexto, é oportuno lembrar que o Brasil até a década de 1970 era um país importador de alimentos, e hoje, transcorridos pouco mais de meio século, já somos o terceiro maior produtor de alimentos do mundo¹ o que tem propiciado a geração de emprego e renda, no campo e na cidade, em toda cadeia produtiva envolvida no Agro brasileiro.

É preciso ter atenção especial para certos fatores que, em última análise, podem acarretar o aumento do custo de produção e, conseqüentemente, o aumento do preço do alimento que chega nas mesas dos brasileiros.

Tendo isso presente, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Sérgio Souza
Deputado Federal – MDB/PR

1 Fonte: EMBRAPA, <https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 101-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO